



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.904737/2012-89
ACÓRDÃO	3002-004.315 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA (FOXCON)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Geram o direito ao creditamento de IPI, as aquisições de insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, e material de embalagem). Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oposta contra o despacho decisório que não reconheceu a totalidade do crédito apontado no PER/DCOMP nº 25707.50321.131109.1.1.01-0772, no valor de R\$ 248.385,40, referente ao 3º trimestre de 2009, reconhecendo apenas o valor de R\$ 182.932,42, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 41473.88362.191109.1.3.01-6748 e, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP 25707.50321.131109.1.1.01-0772, conforme abaixo destacado:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 01.942.223/0001-30	NOME EMPRESARIAL YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 01.942.223/0004-83
--	--	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25707.50321.131109.1.1.01-0772	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. Trimestre/2009	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10940-904.737/2012-89
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 248.385,40
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 182.932,42
 - O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
 - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
 - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41473.88362.191109.1.3.01-6748

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

25707.50321.131109.1.1.01-0772

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.452,98	13.090,59	21.311,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os bens adquiridos (facas, placas, plaquetas de bigorna, correias, pinos, etc) foram consumidos no processo de industrialização dos cabos, de modo que seria possível a tomada de crédito de IPI sobre os valores gastos com a aquisição desses produtos que se desgastam no processo produtivo.

Em julgamento, acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o crédito e não homologar a compensação declarada, nos termos do relatório, abaixo destacado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

EMENTA: IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Geram o direito ao creditamento de IPI, além das aquisições de insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), as aquisições de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, desde que não possam, em face de princípios contábeis aceitos, ser contabilizados no ativo permanente. Ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e FERRAMENTAS, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

COMPENSAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 da Instrução Normativa N.900, de 30 de dezembro de 2008 (vigente à época), os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário diante do acórdão proferido pela DRJ reiterando as alegações abordadas em sede de Impugnação sustentando que os produtos adquiridos pela Recorrente e que são objeto da presente glosa, somente podem ser classificados como produtos intermediários, pois sofrem desgaste em função do contato direto com o produto em fabricação, ou seja, com o chicote elétrico e, logo, são passíveis de creditamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

A controvérsia cinge-se à verificação da natureza dos bens adquiridos e empregados no processo produtivo, especificamente quanto à possibilidade de serem caracterizados como produtos intermediários aptos a ensejar o aproveitamento de créditos básicos de IPI.

A douta fiscalização, ao analisar a descrição do processo produtivo apresentada pelo contribuinte, bem como a destinação dos produtos que originaram os créditos extemporâneos, concluiu que tais itens se caracterizam como partes e peças de máquinas e ferramentas empregadas na produção de chicotes elétricos, não ensejando, portanto, o direito à apuração de créditos de IPI. Afirmou que apenas são passíveis de ressarcimento os créditos básicos as matérias-primas e os produtos intermediários que, ainda que não integrem fisicamente o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, conforme trecho abaixo destacado:

Na intimação que enviamos ao contribuinte, foi solicitado que este descrevesse com detalhes em que parte do processo produtivo foram utilizados os produtos cujos créditos foram contabilizados extemporaneamente, indicando se estes produtos seriam matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

Na planilha apresentada, foi indicado que estes itens seriam "materiais intermediários", expressão inexistente na legislação do IPI.(grifei)

Analisando a descrição do processo produtivo fornecida pelo contribuinte e a utilização dos produtos que deram ensejo aos créditos extemporâneos, constatamos que estes se configuram como partes e peças de máquinas, e ferramentas aplicadas na produção dos chicotes elétricos.

Ocorre que estes produtos não dão direito à contabilização de créditos de IPI.

Os créditos básicos passíveis de ressarcimento são os decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à fabricação de produtos tributados pelo IPI, inclusive à alíquota zero, isentos e imunes.

Incluem-se entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

A Solução de Consulta nº 290, de 22 de agosto de 2007, da DISIT da 9ª Região Fiscal, detalha a compreensão da administração tributária para este tema:

A Recorrente fabrica produtos classificados no NCM 8544.30.00 (jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos), os quais denomina "chicotes elétricos".

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa considera como matérias-primas empregadas no processo de fabricação do produto final os seguintes itens: bigornas, grampeadores, facas, placas e plaquetas de bigorna, sonotrodos e correias.

É o que passo a analisar.

As matérias-primas e os produtos intermediários somente geram direito a crédito de IPI quando se incorporam ao produto fabricado ou são consumidos no processo de industrialização. O conceito de insumo, no âmbito do IPI, pressupõe que os bens nele compreendidos sejam consumidos — em sentido amplo, abrangendo desgaste ou perda de propriedades — em contato direto com o produto em fabricação, desde que não integrem o ativo permanente.

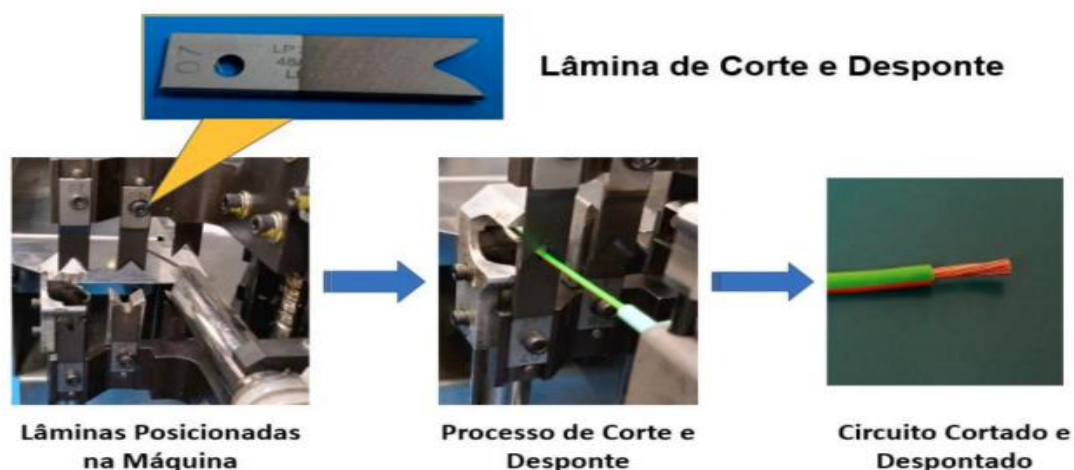
Nessa perspectiva, não se qualificam como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de creditamento de IPI, os bens utilizados apenas de forma indireta na produção ou que não sejam consumidos em contato direto com o produto em fabricação.

No caso em exame, a partir da análise da descrição do processo produtivo e da função desempenhada por cada um dos itens indicados pela Recorrente como supostos insumos, conclui-se que nenhum deles se incorpora ao produto final, tampouco se enquadra como matéria-prima ou produto intermediário, nos termos da legislação do IPI e da jurisprudência consolidada deste Conselho.

Com efeito, tais itens exercem função meramente instrumental, consistindo em ferramentas, partes, peças ou acessórios de máquinas e equipamentos industriais destinados a viabilizar ou auxiliar determinadas etapas do processo produtivo, sem que haja incorporação física ao produto final ou consumo direto na fabricação dos jogos de fios.

A título exemplificativo, a faca desempenha função exclusivamente instrumental, atuando sobre o fio para possibilitar a conformação necessária à etapa subsequente da industrialização. Tecnicamente, sua função consiste em cortar o cabo no comprimento adequado, remover a camada isolante (despontamento), expondo o condutor e tornando o fio apto à aplicação do terminal ou à soldagem. Embora essa atuação ocorra por ação mecânica direta, inexistente qualquer incorporação da faca ao produto final.

Tal circunstância, inclusive, pode ser verificada nas imagens juntadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, vejamos:



Portanto, ainda que tais itens sejam essenciais ou indispensáveis à execução de determinadas etapas do processo fabril, a essencialidade funcional não se confunde com o conceito jurídico-tributário de insumo adotado para fins de creditamento de IPI.

A legislação de regência e a orientação consolidada neste Colegiado são claras no sentido de que máquinas, ferramentas e respectivas partes e peças, ainda que sujeitas a desgaste decorrente de sua utilização, não geram direito ao crédito de IPI, por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DIREITO DE CRÉDITO. PARTES E PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito de IPI as partes e peças de máquinas e equipamentos adquiridas para reposição ou restauração, ainda que não sejam incorporadas ao ativo imobilizado e mesmo que tais partes e peças se desgastem, se consumam ou percam suas propriedades no processo de industrialização em razão do contato direto que exercem sobre o produto em fabricação ou que este produto exerce sobre elas. (Processo nº 10925.906946/201255 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3001000.108 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Sessão de 12 de dezembro de 2017)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2018 IPI. [...]

AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, SUAS PARTES E PEÇAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Os estabelecimentos industriais não podem creditar-se do IPI relativo a máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações, ainda que se desgastem com o uso. (PROCESSO 17227.720317/2020-66 ACÓRDÃO 3301-014.176 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 17 de setembro de 2024)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CREDITAMENTO DE IPI.

Os acórdãos proferidos pelo E. STJ na sistemática de Recurso Repetitivo vinculam ao CARF e seus Conselheiros. "Cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. Tema 198 E. STJ. (PROCESSO 10925.904177/2013-31 ACÓRDÃO 3001-003.097 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA SESSÃO DE 12 de dezembro de 2024 RECURSO VOLUNTÁRIO)

Conclusão:

Por todo o acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO